

Ao Setor de Licitação
Referência: CHAMADA PÚBLICA Nº 05.001/2025-CHP
Assunto: Impugnação D.M.P. Equipamentos LTDA

PARECER

Senhora Agente de Contratação do Município,

Em resposta aos questionamentos levantados pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, passamos a esclarecer ponto a ponto o nosso posicionamento técnico, conforme passamos a relatar:

1. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A Impugnante alega que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam mediante ao que passamos a justificar:

Preliminarmente, vejamos a Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 – INMETRO:

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Luminárias para a Iluminação Pública Viária, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria.

(...)

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária deverão atender

integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º As luminárias para a iluminação pública viária, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

(Grifo Nosso)

Recebido
11/04/25
10/04/25



A Portaria visa regular a certificação compulsória de produtos, estabelecendo os critérios e procedimentos para garantir que os produtos atendam aos requisitos essenciais de segurança e de qualidade exigidos para o mercado nacional. A certificação compulsória é um processo no qual determinados produtos devem ser avaliados e aprovados por um organismo de certificação acreditado, antes de serem comercializados.

Portanto, a Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 – INMETRO, não veda luminárias viárias de LED importadas.

Para luminárias importadas, a Portaria nº 62/2022, em conformidade com as normas do INMETRO, exige que elas sigam os seguintes requisitos:

Certificação de Conformidade

As luminárias importadas devem passar por um processo de certificação compulsória para garantir que atendem às normas técnicas brasileiras. O processo de certificação envolve ensaios e avaliações para garantir que o produto não representa riscos à saúde e segurança do consumidor.

Requisitos Técnicos

As luminárias devem cumprir as normas técnicas brasileiras, como a ABNT NBR 5410, que estabelece as condições mínimas para segurança das instalações elétricas de baixa tensão, e outras normas específicas relacionadas à segurança elétrica e eficiência energética.

Registro e Acompanhamento da Importação

O importador de luminárias deve garantir que os produtos importados possuam o Certificado de Conformidade do INMETRO, e que, ao chegar ao Brasil, os produtos sejam acompanhados da documentação necessária que comprove que passaram pelo processo de certificação.

Etiquetagem

As luminárias importadas devem ser etiquetadas corretamente, indicando o número de certificação do INMETRO e outras informações obrigatórias, como a conformidade com as normas de segurança, para que o consumidor tenha plena confiança de que o produto é seguro e atende aos requisitos exigidos.

Responsabilidade do Importador



O importador é responsável por garantir que os produtos importados cumpram com todas as exigências legais, incluindo a obtenção da certificação, a etiquetagem correta e a documentação comprobatória de conformidade. O INMETRO pode auditar e fiscalizar a conformidade dos produtos no momento da importação, durante a distribuição e até no ponto de venda.

Sobre a questão ventilada pela Impugnante sobre o art. 26 da Lei nº 14.133/2021, passamos a analisar:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

(...)

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.



PREFEITURA DE
PACATUBA



§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Conforme, o Inciso I, §1º, art. 26, da Lei nº 14.133/2021, trata sobre a fundamentação/ justificativa sobre estabelecer a margem de preferência, logo apresentamos um ponto que regulamentação e discricionariedade.

A discricionariedade do gestor público é um conceito que se refere à margem de liberdade ou autonomia que um gestor público possui para tomar decisões dentro de um determinado contexto legal e normativo.

Essa discricionariedade ocorre principalmente quando a lei não estabelece de forma estrita e detalhada o que deve ser feito em uma situação específica, permitindo ao gestor público escolher entre alternativas válidas e tomar decisões com base em sua análise e julgamento sobre o melhor interesse público. Em outras palavras, quando a lei confere liberdade de escolha para a administração pública, dando ao gestor a possibilidade de decidir entre diferentes opções, mas sempre dentro dos limites legais e do interesse público.

A discricionariedade do gestor público é uma característica fundamental da administração pública, permitindo ao gestor tomar decisões conforme o contexto e as circunstâncias. No entanto, essa liberdade é acompanhada de responsabilidades, limites e um rigoroso controle social e judicial, para garantir que as escolhas sejam sempre em benefício do interesse público e da transparência na gestão.

Vejamos a Jurisprudência do TCU sobre a margem de preferência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



São ilegais, nos editais licitatórios: (i) o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros, e (ii) a admissão de margem de preferência para contratação de bens e serviços, sem a devida regulamentação por decreto do Poder Executivo Federal. (Acórdão 1550/2013-TCU-Plenário)

Por fim, caso as luminárias importadas não atendam aos requisitos estabelecidos, o INMETRO pode aplicar penalidades, como a retirada do produto do mercado, multas ou até impedimento da comercialização dos produtos que não apresentem conformidade com as normas técnicas obrigatórias.

A Administração no caso concreto, não vislumbra a necessidade de está realizado a vedação a produtos e serviços estrangeiros, pois conforme a Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 – INMETRO, visa garantir a segurança do consumidor brasileiro, reduzindo riscos de acidentes elétricos e outros problemas relacionados à qualidade e à segurança das luminárias. Portanto, o INMETRO visa garantir a qualidade de luminárias viárias de LED tanto as fabricadas no Brasil, importadas, distribuídas e comercializadas. Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

2. EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

A Impugnante alega que passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminária Públicas de LED.

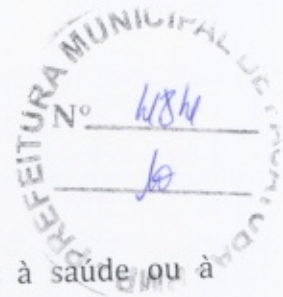
As alegações apresentadas, contudo, não prosperam mediante ao que passamos a justificar:

Preliminarmente, venho questionar se realmente esse item “alegado” seria direcionado a CHAMADA PÚBLICA Nº 05.001/2025-CHP da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, pois o impugnante direciona o pedido ao Município de LAGOA DO PIAUÍ – PI. Causa estranheza essa situação, contudo, vamos ao mérito.

A Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 – INMETRO, é garantir que as luminárias LED comercializadas no Brasil, sejam fabricadas ou importadas, estejam em conformidade com as normas técnicas brasileiras, especialmente no que se refere à segurança elétrica, desempenho e eficiência energética. O objetivo é proteger os



PREFEITURA DE
PACATUBA



consumidores e assegurar que os produtos não representem riscos à saúde ou à segurança.

É importante salientar que o selo PROCEL não tem ligação com a ENCE e não é um item obrigatório pelo INMETRO.

A ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação da Energia) faz parte do PBE (Programa Brasileiro de Etiquetagem) e é concedida pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). A ENCE foi criada para prestar informações sobre a eficiência energética dos equipamentos disponíveis no mercado nacional e contribui para a racionalização de energia no país estimulando o consumidor a fazer uma compra mais consciente.

Os equipamentos com a etiqueta devem atender requisitos mínimos de desempenho e segurança, estabelecidos em normas e regulamentos técnicos e fornece outras informações relevantes que podem variar segundo o tipo de produto. No caso das lâmpadas eletrônicas a ENCE classifica os equipamentos de "A" (mais eficiente) a "E" (menos eficiente).

Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, programa do Governo Federal executado pela Eletrobras, o Selo Procel foi instituído por Decreto Presidencial em 8 de dezembro de 1993. A partir de sua criação, foram firmadas parcerias junto ao Inmetro, a agentes como associações de fabricantes, pesquisadores de universidades e laboratórios, com o objetivo de estimular a disponibilidade, no mercado brasileiro, de equipamentos cada vez mais eficientes. O Selo PROCEL tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia.

Cada empresa fabricante, seja nacional ou importadora, de Luminárias de Via Pública de LED no Brasil, já adere à obrigação do REGISTRO INMETRO conforme a Portaria nº 62, atualizada em 17 de fevereiro de 2022.

Dessa forma, as exigências técnicas estabelecidas no edital, como eficiência energética e classificação de economia de energia, podem ser plenamente comprovadas por meio de ensaios e certificados do INMETRO. Logo, a necessidade do Selo Procel para tais comprovações não se faz imprescindível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

3. VIDA ÚTIL BAIXA 50.000 HORAS

A Impugnante alega que é essencial que o Edital seja ajustado para exigir luminárias com vida útil mínima de 105.000 horas.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam mediante ao que passamos a justificar:

A própria impugnante apresenta na sua alegação, a Portaria nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 - INMETRO, que estabelece a vida útil mínima dever ser de 50.000 horas:

Tabela 2 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50.000 h	95,8 %

4.2.8 A expectativa de vida mínima para a manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) é de 50.000 horas.

A Portaria nº 62/2022 do INMETRO estabelece a vida útil mínima de 50.000 horas para luminárias LED com o objetivo de assegurar que esses produtos tenham alta durabilidade, menor necessidade de manutenção e contribuam para a eficiência energética e sustentabilidade. Isso também ajuda a garantir que os produtos comercializados no Brasil estejam em conformidade com os padrões de qualidade e segurança, promovendo mais benefícios para os consumidores e para a gestão pública.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

4. DO GRAU DE PROTEÇÃO (IP)

A Impugnante alega que para se alcançar maior segurança jurídica, que é assegurada pelas características mínimas de desempenho e segurança do produto, deverá solicitar, conforme normativa vigente, grau de proteção IP 66.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.



Por outro lado, indicasse que o pedido tenta, aliás, de forma não verdadeira, induzir sorrateiramente a existência da exigência de "o índice de proteção - IP 65 está em desacordo com as características, mínimas estabelecidas pelo INMETRO".

Porém, vejamos todos os subitens vinculado ao item 4.1.5 da Portaria do INMETRO:

4.1.5 O invólucro da luminária deve assegurar o grau de proteção contra a penetração de pó, objetos sólidos e umidade, de acordo com a classificação da luminária e o código IP marcado na luminária.

4.1.5.1 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) devem ter no mínimo grau de proteção IP-66, conforme ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Luminárias - Parte 1: Requisitos gerais e ensaios).

4.1.5.2 Caso o controlador seja IP-65, ou superior, o alojamento do controlador na luminária deve ser no mínimo IP-44.

Notoriamente, o impugnante omitiu na sua alegação a existência do subitem 4.1.5.2 da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, que apresenta que em caso o controlador seja IP-65, ou superior.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

5. EXIGÊNCIA DA VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO CONTRA CONDENSAÇÃO INTERNA

A Impugnante alega que seja incluída a exigência dessa válvula nas especificações técnicas do edital em questão.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

A exigência de válvula de alívio de pressão contra condensação interna para luminárias de LED não será adotada no presente processo licitatório. Não há norma técnica ou legislação vigente que torne obrigatória sua utilização. O fabricante é livre para adotar a solução técnica que julgar conveniente para garantir o funcionamento do equipamento em concordância com o tempo de garantia e vida útil propostos pelo edital.

Por fim, os demais critérios de proteção e durabilidade das luminárias serão atendidos por meio da exigência de certificação conforme a Portaria INMETRO nº 62/2022, garantindo a qualidade e eficiência técnica do produto.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

6. DA TENSÃO DE OPERAÇÃO



A Impugnante requer-se o posicionamento da Administração e consequente retificação da tensão exigida, considerando a exigências da ANEEL e o pleno atendimento por luminárias que possuem tensão de 100 a 250 Vac.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Preliminarmente, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, trata sobre a questão de delimitação mínima sobre a tensão de operação da luminária.

Outro ponto, que não é competência de a Administração Pública Municipal avaliar o fornecimento de tensão de atendimento, conforme o Módulo 8 do PRODIST ANEEL, e sim, das Concessionárias de Energia Elétrica, que são responsáveis pela distribuição de energia elétrica.

A impugnante apresenta como seu argumento a Tabela 4 do Módulo 8 do PRODIST ANEEL, contudo, não trata adequadamente a situação.

De acordo com os dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/srd/frmConcessionaria.cfm>, a tensão nominal no Município de Pacatuba – CE distribuída pela Concessionaria Enel Distribuição Ceará (anteriormente denominada Coelce) está entre 220 volts (tensão monofásica) ou 380 volts (tensão trifásica).

CE - Ceará ▼ Pacatuba ▼
Enel Distribuição Ceará
Tensão Nominal 1

380/220 volts

Conforme Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica, instrumento de aprovação pela ANEEL: Resolução Normativa 728/2016 e alterações posteriores da ANEEL, disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/modulo-8>, no ANEXO I: Faixas de Classificação de Tensões – Tensões de Regime Permanente, encontramos os seguintes parâmetros:

Tabela 5 – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (380/220)

Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(350 \leq TL \leq 399) / (202 \leq TL \leq 231)$
Precária	$(331 \leq TL < 350 \text{ ou } 399 < TL \leq 403) / (191 \leq TL < 202 \text{ ou } 231 < TL \leq 233)$
Crítica	$(TL < 331 \text{ ou } TL > 403) / (TL < 191 \text{ ou } TL > 233)$



De acordo com o PRODIST, que é o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, a responsabilidade pela manutenção da tensão nominal adequada (dentro de limites regulamentares) é da concessionária de energia elétrica. O Módulo 8 - Qualidade da Energia Elétrica do PRODIST estabelece os limites e os parâmetros para garantir que a energia elétrica fornecida aos consumidores tenha qualidade, incluindo a tensão elétrica.

A concessionária tem a responsabilidade de garantir que a tensão de fornecimento ao consumidor esteja dentro de faixas específicas para assegurar um fornecimento adequado de energia.

Portanto, a tensão das luminárias presente no Edital estará adequada, pois irá garantir o funcionamento da iluminação pública, mesmo que a Concessionária de Energia Elétrica não forneça uma tensão nominal adequada e dentro dos limites regulamentares, conforme especificado no Módulo 8 - Qualidade da Energia Elétrica.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

7. DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A Impugnante sugere que as luminárias possuam eficiência energética MÍNIMA de 150 lm/W.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quando a Portaria 62 do INMETRO permite que eficiência energética, da Classe A, seja considerada acima de 98 lm/W:

4.2.5 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificadas nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.

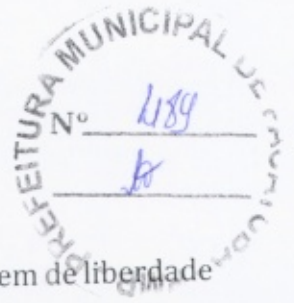
Tabela 5 - Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

A Prefeitura tem a discricionariedade de escolher o que entende ser melhor para o município, no caso, fixar uma eficiência que melhor adequa o projeto, desde que atenda a Portaria do INMETRO exige para a Classe A.



PREFEITURA DE
PACATUBA



A discricionariiedade do gestor público é um conceito que se refere à margem de liberdade ou autonomia que um gestor público possui para tomar decisões dentro de um determinado contexto legal e normativo.

Essa discricionariiedade ocorre principalmente quando a lei não estabelece de forma estrita e detalhada o que deve ser feito em uma situação específica, permitindo ao gestor público escolher entre alternativas válidas e tomar decisões com base em sua análise e julgamento sobre o melhor interesse público. Em outras palavras, quando a lei confere liberdade de escolha para a administração pública, dando ao gestor a possibilidade de decidir entre diferentes opções, mas sempre dentro dos limites legais e do interesse público.

A discricionariiedade do gestor público é uma característica fundamental da administração pública, permitindo ao gestor tomar decisões conforme o contexto e as circunstâncias. No entanto, essa liberdade é acompanhada de responsabilidades, limites e um rigoroso controle social e judicial, para garantir que as escolhas sejam sempre em benefício do interesse público e da transparência na gestão.

Portanto, em virtude das argumentações supracitadas, entendemos que os itens mencionados no pedido de impugnação não necessitam de retificação, e muito menos abrem margem para impugnação do referido edital.

Ante o exposto, de todo **IMPROCEDENTE** o tópico da Impugnação.

Pacatuba-CE, 09 de abril de 2025

CELSONATO DA SILVEIRA MUNIZ

Engenheiro Eletricista
CREA RNP nº 2003411461
CREA-CE nº 43211

FRANCISCO MÁRCIO OLIVEIRA MARTINS

Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE